



**Processo nº:** 1.107.532  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., em face do Processo Licitatório nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 038/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, cujo objeto consiste na aquisição de veículo de 17 (dezesete) lugares, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a denunciante alega que, a despeito de sua contestação, durante a sessão de julgamento da licitação, o pregoeiro admitiu a participação de empresas que não são concessionárias autorizadas dos fabricantes de veículos, o que as impediria de comercializar veículos novos, aptos a receber o primeiro emplacamento.

Argumenta que, de acordo com a Lei nº 6.729/70, alterada pela Lei nº 8.132/90, somente concessionários podem comercializar veículos 0km diretamente ao consumidor, citando a definição de “veículo novo” dada pela Deliberação nº 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Aduz, ainda, que a empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli não detém os requisitos para comercializar veículos novos, o que levaria a adquiri-lo em nome próprio para, então, transferir ao Município de Catas Altas da Noruega, o que representaria a venda de um veículo usado.

A denunciante também alude à suposta evasão fiscal na aquisição de veículos por microempresas e empresas de pequeno porte, que pode eventualmente causar prejuízo ao erário, em virtude do previsto no Convênio ICMS nº 67/18 do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.



Ao final, requer a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 038/2021. Alternativamente, requer seja o Município de Catas Altas da Noruega compelido a zelar pelo cumprimento do Convênio ICMS nº 67/18, além de ser determinado ao pregoeiro que reconsidere sua decisão tomada durante a sessão de julgamento.

A denúncia foi protocolizada em 19/08/21 (peça nº 1) e recebida em 20/08/21 por meio de despacho do conselheiro-presidente (peça nº 4), tendo sido os autos distribuídos à minha relatoria no dia 23/08/21 (peça nº 5).

Em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega<sup>1</sup>, constatei que o julgamento do Processo Licitatório nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 038/2021 ocorreu em 30/06/21, e que o procedimento foi homologado em 13/07/21, data em que foi também celebrado o Contrato nº 097/2021, código 145, com a empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli.

A assinatura do contrato representa óbice intransponível à adoção de medida cautelar no exercício do controle externo. Isso porque o § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica) dispõem que:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

.....  
Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pt.catasaltasdanoruega.mg.gov.br/Licitacao> . Acesso em 23/08/21



sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Nesse cenário, à luz dos dispositivos constitucional e legal acima reproduzidos e considerando que o contrato decorrente do processo licitatório em exame já foi celebrado, entendo que resta ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, a teor do disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal c/c o § 1º do art. 76 da CEMG, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido liminar de suspensão.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.

Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o representante da empresa Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., denunciante, os Senhores Paulo Ladislau Batista, prefeito municipal de Catas Altas da Noruega, e Emerson Luiz Serafim, pregoeiro, sobre o teor desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para exame inicial da denúncia e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator